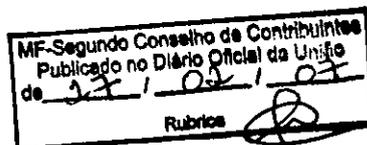




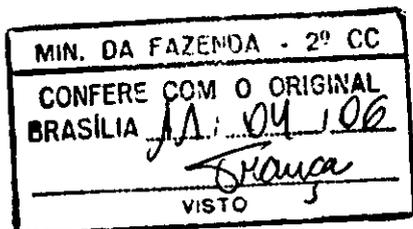
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710



Recorrente : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis (Relatora) e Adriene Maria de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manata para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

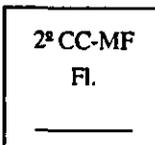
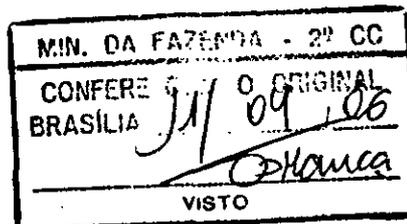
Nayra Bastos Manata
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710



Recorrente : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 138/142, lavrado em 31/07/2001, no valor de R\$ 177.970,91, acrescido de juros de mora.

A autuação funda-se na ausência de recolhimento do PIS, nos períodos de março de 1996 a junho de 2000.

O Contribuinte discute judicialmente se está ou não sujeito à contribuição para o PIS – onde alega isenção e imunidade, por se tratar de empresa produtora de combustível, conforme artigo 150 da Constituição Federal. Efetuou depósitos judiciais em valor suficiente para garantir a presente cobrança, razão pela qual excluiu-se a multa de ofício da autuação, que fora realizada a fim de prevenir a decadência.

O Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 144/155, onde alegou preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário nos períodos anteriores a 31 de julho de 2001; com base no artigo 150, parágrafo 4º e 156, inciso VII do CTN, alegou que apenas os recolhimentos efetuados a partir de julho de 1996 poderia ser objeto da notificação; alegou que o presente lançamento tem por objetivo evitar a ocorrência da decadência; apontou que os juros de mora foram aplicados de forma incorreta pelo agente fiscal; afirmou que os depósitos judiciais foram efetuados em data oportuna e que cabe às instituições financeiras onde os valores foram depositados a remuneração a título de juros; apresentou decisões administrativas no sentido de que não há previsão legal para a incidência de juros na hipótese de haver depósito judicial em montantes integrais; afirmou que os depósitos judiciais, com base na Lei nº 9.703/98, serão repassados a Conta Única do Tesouro Nacional, de modo que já encontra-se a disposição da União, razão pela qual não há que se falar em juros de mora; por fim, combateu a incidência da taxa Selic com base na Lei nº 9.065/95.

A DRJ em Campinas – SP, às fls. 190/199, decidiu pela procedência parcial do Recurso, afastando as alegações preliminares de decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário, apontando o prazo de dez anos para tal; considerou que a existência de ação judicial afasta a possibilidade de análise pela administração das alegações, com base no Ato Declaratório COSIT nº 3/96; reduziu da autuação o valor referente a juros de mora, em virtude da existência de depósito judicial em montante integral.

Insatisfeito, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 202/207, onde repisa as alegações de sua peça Impugnatória em especial no que cinge à preliminar do prazo prescricional de dez anos que, entende, é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º CTN e não por Lei Complementar; apresenta vasta jurisprudência que sustenta sua tese; por fim, requer a reforma da decisão judicial no que cinge à prescrição e que seja mantida a decisão recorrida no mérito.

Apresenta arrolamento de bens às fls. 208/209

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Prazo decadencial para tributos sujeitos à homologação.

O Recorrente só relaciona em seu Recurso Voluntário, razões para combater o prazo decadencial fixado pela DRJ.

Alega a DRJ que a contribuição ao PIS é destinada à Seguridade Social e por isso mesmo, possui regras de decadência próprias fixadas pela Lei nº 8.212/91 que em seu artigo 45 dispõe:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)

Porém, partilho do entendimento que o prazo decadencial para a exigência do PIS é de 5 (cinco) anos, seguindo art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeita ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes.

Vejamos:

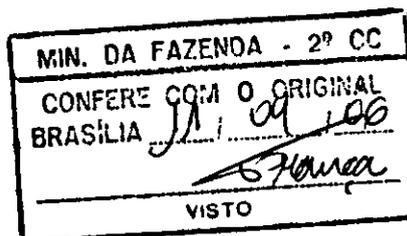
Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU - ACOLHER PRELIMINAR POR

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710



2º CC-MF
Fl. _____

	UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.</i>
Ementa:	<i>PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.</i>

Ainda:

Número do Recurso:	<i>121396</i>
Câmara:	<i>PRIMEIRA CÂMARA</i>
Número do Processo:	<i>10935.000949/2001-10</i>
Tipo do Recurso:	<i>VOLUNTÁRIO</i>
Matéria:	<i>PIS</i>
Recorrente:	<i>INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA</i>
Recorrida/Interessado:	<i>DRJ-CURITIBA/PR</i>
Data da Sessão:	<i>11/06/2003 14:00:00</i>
Relator:	<i>Serafim Fernandes Corrêa</i>
Decisão:	<i>ACÓRDÃO 201-77002</i>
Resultado:	<i>DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA</i>
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.</i>
Ementa:	<i>PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido.</i>



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>M</u> / <u>04</u> / <u>06</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Veja-se:

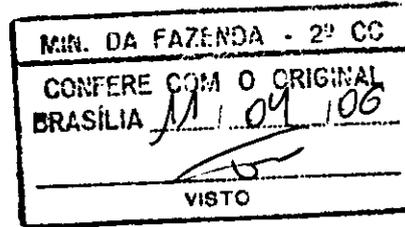
Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM - ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

Por fim:

Número do Recurso:	120302
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001942/99-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	SERVINTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	15/10/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77282
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710

	<i>recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.</i>
<i>Ementa:</i>	<i>PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. Recurso provido.</i>

Desta forma, defiro o pleito do Recorrente em fixar o prazo decadencial para o Fisco cobrar a contribuição do PIS em 5 (cinco) anos, datando o Auto de Infração de 31/07/2001, o direito de cobrar os créditos do Fisco se inicia em 31/07/96, devendo as cobranças que tem como fato gerador 31/03/1996, 31/04/1996, 31/05/1996 e 31/06/1996 serem canceladas do Auto de Infração (fl. 134).

2. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar os lançamentos tributários constantes do Auto de Infração referentes aos períodos compreendidos entre 31/03/1996 e 31/06/1996, mantendo-se os demais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <i>J. M. 04 106</i>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos imponíveis que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

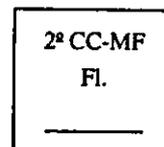
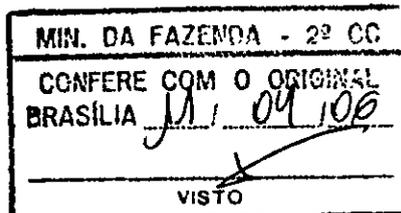
A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despicienda a crítica acerca do termo "autolançamento".

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário", como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

¹ "Lançamento Tributário e "Autolançamento." São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro² assevera que,

“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”

É ver, também, Sacha Navarro Coelho³:

Nos impostos sujeitos a lançamento por “ homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação,(sublinhei)

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.” (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 02/08/2001, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o lançamento relativo aos períodos de março/96 a agosto/96 não foram alcançados pela

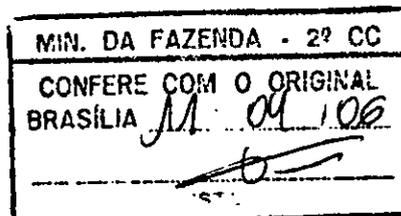
² “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

³ “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000280/2001-90
Recurso nº : 126.237
Acórdão nº : 204-00.710



2ª CC-MF
Fl. _____

decadência, já que para os citados períodos o prazo decadencial começou a fruir em 01/07/97, findando-se em 01/01/2002.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA

M